



Solução de Consulta nº 462 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Ementa: SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da

relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Ementa: SISCOSERV. OBRIGATORIEDADE DO AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CLIENTE.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, **em tese**, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, §1º do art. 37; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts.25 e 27; Manual Informatizado do Siscoserv, Módulo Aquisição, atualmente em sua 11ª edição, publicada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro, arts. 373 e 374; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, parágrafo 10º do art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico; ou quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; ou quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, incisos II, VII e XI do art. 18; arts. 22 e 24.

Relatório

A presente consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A consulente afirma ter

como atividade principal a fabricação de álcool e de produtos químicos, sendo realizados no exercício desta, diversas importações de peças e equipamentos.

2. A mesma discorre sobre a situação em que atua como importadora de bens e mercadorias, onde são prestados diversos serviços conexos como transporte internacional, seguro e agentes externos. As dúvidas são acerca da obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), nos termos do art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011.

3. Em um primeiro momento, a consulente extrai do referido artigo, que a obrigatoriedade existiria quando uma pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrata serviço de transporte internacional diretamente com empresa domiciliada no exterior. Contudo, alega que ao importar mercadorias, a mesma não contrata o transporte internacional diretamente com a empresa domiciliada no exterior, mas através de um agente de carga brasileiro, cabendo a este o pagamento ao transportador estrangeiro.

4. A consulente cita ainda o entendimento da Solução de Consulta nº 106, de 10 de junho de 2013, emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 09ª Região Fiscal (SRRF09), assim como a revisão de seu entendimento através da Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 257, de 26 de setembro de 2014.

5. Afirma que a responsabilidade pela contratação dos serviços conexos à importação varia conforme o Incoterm contratado, conforme entendimento da Solução de Consulta nº 106, de 2013, da SRRF09. Aponta, ainda, que este seria o mesmo entendimento constante de parte da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014.

6. Por fim a consulente cita o caso em que utilizou do regime de admissão temporária para importação de equipamentos, fechando contrato de câmbio para realizar o pagamento integral do aluguel ao exportador/proprietário.

7. Os questionamentos foram assim enumerados:

7.1 A contratação de serviços conexos à importação de mercadorias, especificamente o serviço de transporte internacional prestado por residente no exterior em favor de pessoa jurídica residente no Brasil, deverá ser registrada no Siscoserv?

7.2 A consulente está obrigada ao registro no Siscoserv do transporte internacional quando contratar diretamente a pessoa jurídica domiciliada no exterior?

7.3 Quando a consulente contrata agente de carga brasileiro na importação de bens e mercadorias, e o agente realiza a contratação e pagamento do transporte internacional, de quem é a obrigação pelo registro desse serviço internacional no Siscoserv?

7.4 Caso a resposta da questão anterior for a consulente, com quais dados a mesma deverá registrar a operação? Deverá registrar a transação realizada em reais com o agente de carga, ou a transação realizada pelo agente de carga e pago em moeda estrangeira? A comissão paga ao agente de carga deverá ser registrada?

7.5 Se o agente de carga realizou o registro desta operação no Siscoserv, poderá a consulente realizar novo registro sobre o mesmo serviço?

7.6 Caso a resposta do item 7.3 seja o agente de carga, a consulente possui responsabilidade solidária ou subsidiária em relação a essa obrigação acessória?

7.7 O Incoterm utilizado na importação e exportação é relevante para a determinação da necessidade do registro no Siscoserv?

7.8 No caso de importação através do Incoterm FOB ou EXW, a consulente deverá registrar o serviço de transporte contratado pelo exportador? Caso positivo, quais dados deverão ser registrados, haja vista não possuir qualquer relação com essa transação?

7.9 No caso de importação através do Incoterm CIF ou CFR, a consulente deverá realizar o registro de frete internacional contratado e pago pelo exportador estrangeiro? Caso positivo, quais dados deverão ser incluídos no Siscoserv?

7.10 No caso de recusa do exportador estrangeiro em fornecer dados da operação, especialmente o NIF do prestador, como a consulente deverá proceder o registro no Siscoserv? Haverá imputação de multa?

7.11 Na admissão temporária, o valor de aluguel pago pela consulente ao estrangeiro está sujeito a registro no Siscoserv?

7.12 Caso o pagamento do aluguel seja realizado mensalmente, a consulente deverá registrar o valor total da operação, mesmo não tendo ocorrido a variação em seu patrimônio? E se a operação for desfeita antes do prazo final, poderá ser retificado o registro? Haverá imposição de multa por inclusão de dado incorreto no sistema?

Fundamentos

8. Como se verá a seguir, parte das dúvidas apresentadas pela consulente já foram objeto de manifestação pela Cosit, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 57, de 13 de maio de 2016, cujos entendimentos, na parte que interessa, será a seguir reproduzido, constituindo-se a presente, em parte, Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. As íntegras das Soluções de Consulta Cosit podem ser encontradas no Sistema Normas, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, idg.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido – Legislação”, “Acesse aqui a legislação da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

10. Em relação ao primeiro questionamento, cabe alertar que a situação descrita consta do Manual Informatizado do Siscoserv, Módulo Aquisição, atualmente em sua 11ª edição, publicada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 768, de 13 de Maio de 2016, mas também constante em sua versão anterior à época do protocolo, em sua página 5, conforme se transcreve:

4.1. O Registro de Aquisição de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RAS)

(...)

A obrigação de registro não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias.

11. Com respaldo no art. 27 da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as diretrizes contidas nos manuais informatizados relativo ao Siscoserv são consideradas normas complementares, conforme previsto em ato conjunto:

Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 2012

Art. 1.º Fica instituído, a partir de 1.º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1.º da Portaria MDIC n.º 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012.

(...)

§ 10. O registro no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados relativos ao sistema.

12. Portanto, a contratação de serviços conexos à importação de mercadorias, como é o caso do serviço de transporte internacional, é passível de registro no Siscoserv. Tal situação se configura quando o tomador do serviço é residente ou domiciliado no Brasil, e contrata o serviço com pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

13. Quanto às perguntas se o Consulente é obrigado ao registro no Siscoserv quando contratar diretamente a pessoa jurídica domiciliada no exterior ou quando contratar agente de carga, trazemos os esclarecimentos da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014.

Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**). Há diversas referências ao consolidador na legislação aduaneira, em especial, a definição explícita, para o transporte marítimo, do art. 2º, II, da IN RFB nº 800, de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados (“II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga”); e do Anexo Único da IN RFB nº 1471, de 2014 (que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM), que se vale da mesma definição. Esclarece-se que, nesta solução, não se usa o termo consolidação no sentido de unitização (agrupamento físico) de carga.

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representa-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

14. Ficam, ademais, prejudicados os questionamentos dos itens 7.4 e 7.5, por versarem sobre situações tratadas em tese, conforme disciplina da IN RFB que trata das Soluções de Consulta:

IN RFB n.º 1.396, de 2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

15. Apesar do questionamento do item 7.6 também ter sido formulado em tese, a possibilidade de responsabilidade solidária ou subsidiária com a obrigação acessória já foi objeto de pronunciamento através da Solução de Consulta Cosit n.º 57 de 2016, como segue:

Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 2016

15. Primeiramente, é de se notar que, em razão das matrizes legais que sustentam a dever de informação à RFB, a obrigação instituída pela IN RFB 1277/2012 segue o regime da obrigação acessória tributária.

16. Assumida tal premissa, considere-se o que diz o Código Tributário Nacional – CTN. Segundo o §3º do art. 113, a obrigação acessória, por sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (notando-se que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária – §1º do art. 113).

17. No tocante à responsabilidade por infrações (arts. 136 a 138), o CTN dispõe apenas sobre o seu caráter objetivo, as hipóteses de responsabilidade pessoal do agente e a possibilidade de exclusão pela denúncia espontânea. E ao tratar expressamente da responsabilidade de determinadas classes de terceiras pessoas, diz que se lhe aplicam, em matéria de penalidade, apenas as de caráter moratório (§ún. do art. 134).

18. Em vista desse regramento, e dado inexistir expressa disposição legal em sentido contrário (como exige o art. 128), a responsabilidade do agente de carga pelo descumprimento da obrigação de registro não se transfere a seu cliente.

19. Restaria, talvez, uma exceção. Considerando que o fato gerador da penalidade pecuniária é o descumprimento da obrigação acessória, o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como solidários se tiverem interesse comum no descumprimento, em razão do inciso I do art. 124 do CTN. O que, contudo, somente poderia ser verificado no caso concreto.

16. Desse modo, sendo o agente de carga responsável pelo registro no Siscoserv, o cliente importador/exportador não tem responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, com exceção de eventual interesse comum no cometimento de infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa.

17. Sobre a utilização dos Incoterms na importação e exportação serem considerados relevantes para a determinação do responsável pelo registro no Siscoserv, cabe o entendimento já expresso pela Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015.

Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015

24. Em vista do exposto, responde-se à pergunta da consulente sobre a influência dos International Commercial Terms (Incoterms) usados na operação de compra e venda internacional de bens e mercadorias na definição de sua obrigatoriedade de efetuar no Siscoserv os registros relativos à prestação de serviço de transporte da mercadoria e à prestação de serviço de seguro como segue.

25. Inicialmente cumpre repisar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

(...)

27.1. Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do

estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil;

27.2. *Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.*

18. Portanto, ficam prejudicados os questionamentos dos itens 7.8 e 7.9, posto que a obrigatoriedade pelo registro de informações no Siscoserv pela consulente decorrerá do fato de constar em um dos polos da relação jurídica de prestação ou tomada de serviço junto a residente ou domiciliado no exterior, e não pela utilização do Incoterm pactuado.

19. Em relação ao questionamento do item 7.10, novamente a consulta foi redigida em desacordo com a IN RFB nº 1.396, de 2013, por tratar de fato em tese, e como decorrência das situações previstas nos itens 7.8 e 7.9, prejudicadas conforme exposto acima.

20. No que concerne à utilização do regime de Admissão Temporária, a consulente apresentou contrato de locação de equipamento e contrato de câmbio da operação, assim como cópia da Declaração de Importação (DI), onde consta a informação de que se trata de Admissão Temporária para Utilização Econômica, com fulcro nos artigos 373 e 374 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

21. O conceito de Admissão Temporária para Utilização Econômica de fato está positivado no Regulamento Aduaneiro, conforme segue:

Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

22. Conforme reproduzido acima, os casos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimos, celebrados entre importador e pessoa jurídica estrangeira, são aqueles passíveis de serem enquadrados no regime aduaneiro em tela. Sendo o locatário, o importador, residente ou domiciliado no Brasil, junto a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, tal situação poderá ensejar o registro no Siscoserv, conforme o enquadramento em sua própria definição legal:

Lei n.º 12.546, de 2011

*Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às **transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior** que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

§ 2o Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3o São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(grifou-se)

23. Importante ressaltar que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 12.546, de 2011, estabelece que os serviços, intangíveis e as outras operações que produzam variação patrimonial definidos na Nomenclatura a que alude o art. 24 ensejam a obrigação em tela. Nesse sentido, para o surgimento da obrigação de prestar informação é necessário que o serviço, intangível ou as outras operações que gerem acréscimo patrimonial estejam classificadas na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), como se demonstrará a seguir.

24. A obrigação instaurada pelo art. 25 da Lei n.º 12.546, de 2012, foi disciplinada, no âmbito da RFB, pela IN RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012. Essa Instrução Normativa, em grande medida, reproduz os dispositivos legais, regulamentando, no entanto, alguns pontos importantes:

IN RFB n.º 1.277, de 2012

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

*§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput **estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS)**, instituída pelo Decreto n.º 7.708, de 2 de abril de 2012.*

(grifou-se)

25. Visando a dar cumprimento à obrigação, o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos termos da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 24 da Lei 12.546, de 2012, instituiu a NBS. Posteriormente a isso, em obediência ao art. 1º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.277, de 2012, foi criado o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - Siscoserv, por intermédio da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

26. No caso em tela, o contrato apresentado trata de aluguel de equipamento, a saber, máquina para uso agrícola, plataforma recolhadora de capim. Tendo em vista que a NBS, em sua Seção III, possui o Capítulo 9 – Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial e o Capítulo 11 – Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos, o aluguel objeto do contrato apresentado será passível de registro no Siscoserv. Contudo, devem ser observadas as regras de classificação na NBS com o intuito de efetivamente proceder à classificação no código NBS próprio, o que não foi objeto da consulta.

27. Assim, em relação a esse questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, por versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

28. Dessarte, cabe à consulente efetuar a correta classificação na NBS do contrato de aluguel de equipamentos, sem prejuízo de eventual Consulta à RFB sobre a correta classificação fiscal, nos termos da IN RFB 1.396, de 2013, particularmente seu art. 4º.

29. Por último, a situação exposta pela consulente faz referência a eventual obrigatoriedade do registro no Siscoserv, no caso do pagamento do aluguel ser realizado mensalmente, devendo registrar antecipadamente o valor total da operação, mesmo não tendo ocorrido variação em seu patrimônio. Também questiona a possibilidade de retificação do registro no caso da operação ser desfeita antes do prazo final, e de eventual imposição de multa por inclusão de dados incorretos.

30. Por falta dos elementos necessários à sua correta solução, não é possível resolver consulta formulada em tese, conforme já demonstrado no item 14. Além disso, o Manual do Siscoserv esclarece o processo de retificação de registro.

Conclusão

31. De todo o exposto, responde-se à consulente,

31.1 A obrigatoriedade de registro no Siscoserv do transporte internacional ocorre quando houver contratação diretamente junto a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior;

31.2 No caso em que a consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada e sendo o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der no próprio nome deste (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese

de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior.

31.3 Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN;

31.4 A responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, como aquelas estipuladas mediante uso dos Incoterms, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

Assinado digitalmente

IVO TAMBASCO GUIMARÃES JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação da Renda, do Patrimônio e de Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral (Cosit).

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado e datado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit